



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029414-17.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, é apelado/apelante SIRLEI GUARIERO FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029414-17.2023.8.26.0100

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante/Apelado: Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda

Apelado/Apelante: Sirlei Guariero Ferraz

Comarca: São Paulo

Juiz: Rogério Aguiar Munhoz Soares

Voto nº 32931

Compra e venda. Ação anulatória de compra e venda c.c. pleito por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Recurso adesivo da autora. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Aquisição de veículo usado com vício oculto grave. Omissão de informação relevante pelo fornecedor. Violação à boa-fé objetiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido em R\$ 10.000,00, por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Juros de mora que devem incidir desde a citação. Inteligência do art. 405 do Código Civil. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda. e Sirlei Guariero Ferraz, em razão da r. sentença (fls. 159/164), integrada pela r. decisão de fls. 182, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda do veículo descrito na inicial, condenando a ré a restituir o valor pago de forma atualizada desde a data da compra, acrescido de juros moratórios a partir da citação e a indenizar a autora por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, valor atualizável a partir da prolação da sentença e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com a concomitante devolução do veículo por parte da autora, igualmente “no estado”, situação equivalente à venda realizada. Por fim deverá a ré providenciar a transferência do veículo para o nome da concessionária ou de terceiros a quem indicar, arcando com os custos respectivos, a partir do trânsito em julgado da sentença, inclusive quanto às despesas e taxas inerentes ao veículo, como pagamento de IPVA e licenciamento,

desde logo, se houver a devolução da posse, ou a partir do trânsito, em caso de recurso, mediante reembolso, neste caso, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso pela parte autora, valores a serem apurados em cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 185/203), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante a ausência de prova pericial. No mérito, aduz, em síntese, que: deve ser afastado a rescisão do pacto, tendo em vista que o veículo está em perfeito estado de funcionamento, adequado e próprio ao uso; o valor a ser restituído à parte ré jamais poderá ser o valor pago na nota fiscal, devendo ser considerado o valor de mercado conforme tabela FIPE na data da prolação da sentença; é essencial que conste a obrigação da autora em garantir que o veículo esteja livre de quaisquer ônus, como débitos de quaisquer naturezas, restrições, bloqueios, dentre outros; deve constar a obrigação da parte Recorrida em prestar todo o auxílio necessário para que transferência de titularidade se aperfeiçoe, sob pena de ser fixada multa diária até a data da regularização do inconveniente acima ou da providência a ser cumprida; a ré não praticou nenhum ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar, inexistindo nexo de causalidade entre quaisquer condutas da ré e os alegados danos morais; o *quantum* indenizatório fixado em primeiro grau deve ser reduzido; os juros moratórios, em relação à indenização por danos morais, devem ser contabilizados a partir do arbitramento. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

De seu turno, irresignada, interpôs recurso adesivo a autora (fls. 218/223), alegando, em breve resumo, que deve ser declarado que a posse direta do veículo é da ré desde 16/12/2022.

Recursos tempestivos, com recolhimento das respectivas taxas de preparo (fls. 204/205 e 224/225) e objetos de contrarrazões (fls. 209/217 e 231/238).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega a autora que, no dia 09/12/2022, compareceu à concessionária com seu cônjuge para verificar o carro. Afirma que solicitou um *test-drive*, mas a ré negou sob o pretexto de que o automóvel não tinha seguro e nem combustível. Declara que, ao retirar o veículo no dia 15/02/2022, notou que o bem estava praticamente sem combustível e o vendedor de nome Douglas disse que, quando o carro fosse ligado, exibiria um aviso no painel referente à injeção eletrônica, que desapareceria com o abastecimento do automóvel. Aduz que, mesmo após o abastecimento do veículo, o aviso continuava aparecendo, bem como o automóvel não acelerava normalmente. Menciona que, no dia 16/12/2022, o veículo foi levado à concessionária e no dia 21/12/2022, o gerente contatou o cônjuge da autora para dizer que não se tratava de uma simples limpeza de bico, necessitando desmontar o motor para limpeza. Relata que a ré a pressionou para a transferência do veículo, mesmo com defeito. Requer a restituição do valor pago de R\$ 117.700,00, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor sugerido de R\$ 20.000,00, bem como a transferência do veículo para o nome da ré.

O MM. Juízo da origem julgou a ação parcialmente procedente.

O caso em exame atrai, indubitavelmente, a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), haja vista a relação de consumo estabelecida entre as partes.

A autora figura na posição de consumidora final, adquirente de bem móvel durável, enquanto a ré, concessionária de veículos, atua como fornecedora de serviços e produtos no mercado de consumo, nos moldes dos arts. 2º e 3º do CDC.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela

concessionária, por ausência de produção de prova pericial, não merece guarida.

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC).

O juiz é o destinatário da prova, a quem cabe avaliar se as provas existentes levam à conclusão tirada por qualquer das partes.

Entendendo que cabe colher prova pericial para esclarecimento da questão em litígio ou de pontos específicos a ela inerentes, é sua prerrogativa, não se podendo exigir que decida em estado de perplexidade ou se ainda possui dúvidas sobre questões importantes ligadas à solução do litígio, que eventualmente possam ser esclarecidas pela prova pericial.

Noutro giro, caso não entenda necessário, não está o magistrado obrigado a deferir a realização de outras diligências somente porque houve requerimento nesse sentido, cabendo-lhe aferir a pertinência da prova (art. 370 do CPC).

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias”(STJ, AgInt no AREsp 1614772/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020)

Não é diferente o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RETIDO. Decisão que determinou de ofício a produção de prova pericial. Inconformismo dos autores. Não acolhimento. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Compete ao magistrado determinar as provas que entender necessária ao julgamento do mérito. Inteligência do artigo 370 do Código de Processo Civil. Princípio da livre convicção do juiz,

destinatário da prova, que entendeu ser necessária a produção de perícia. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2164087-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021)

A despeito da complexidade técnica que envolve a mecânica de veículos, o acervo probatório constante dos autos, especialmente os registros audiovisuais e os diálogos realizados entre a autora e o preposto da ré, permite inferência segura acerca da existência de vício oculto substancial no automóvel comercializado, bem como da omissão da concessionária quanto a esse defeito, antes e durante a conclusão do negócio.

A instrução probatória ficou, assim, plenamente satisfatória ao deslinde da controvérsia, mostrando-se desnecessária a realização de perícia técnica. Cabe à ré, caso entenda necessário, ajuizar ação em face da montadora de veículos para apurar possível vício de fabricação.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

No mérito, os elementos dos autos são robustos e esclarecedores. A autora relatou ter comparecido à concessionária no dia 09/12/2022, oportunidade na qual solicitou *test-drive* do veículo objeto da lide, o que lhe foi negado sob o argumento de que o bem não possuía seguro nem combustível.

Com efeito, o automóvel foi retirado pela autora em 15/12/2022, ocasião em que foi advertida pelo vendedor, de nome Douglas, que ao ligar o carro apareceria uma luz indicativa no painel, supostamente decorrente da ausência de combustível.

A falha, entretanto, persistiu mesmo após o abastecimento do veículo, revelando problemas mais sérios do que somente sujeira no fundo do tanque de combustível como alegado pelo preposto da ré, associado a falhas de aceleração.

No dia 16/12/2022, menos de 24 horas após a retirada do

veículo, este foi devolvido à concessionária para análise técnica. Em 21/12/2022, o cônjuge da autora foi contatado pelo gerente da loja, que informou tratar-se de problema mais grave, demandando o desmonte do motor para limpeza.

Ainda assim, a concessionária insistiu na formalização da transferência de propriedade do bem, revelando comportamento manifestamente contrário à boa-fé objetiva, desprezando os deveres anexos de informação, transparência e lealdade contratual.

Cumprе ressaltar que, embora se trate de bem usado, conforme reconhecido pelas partes, tal circunstância não exime a fornecedora de responsabilidade pelos vícios ocultos que comprometam a funcionalidade e a segurança do veículo, tampouco da obrigação de prestar informações claras, completas e verídicas. O princípio da boa-fé objetiva, consagrado no art. 422 do Código Civil, impõe aos contratantes o dever de lealdade e confiança mútua em todas as fases contratuais.

Destaca-se, ainda, que os áudios acostados aos autos, nos quais o próprio vendedor Douglas admite o problema e oferece explicações inconsistentes sobre os problemas do veículo relatados pelo cônjuge da autora, são inequívocos e não foram impugnados de forma eficaz pela ré, revelando o ardil e a intenção de omitir defeitos graves e preexistentes ao ato negocial.

A conduta da ré, nesse cenário, revela manifesta má-fé, corroborada pela tentativa de compelir a consumidora à formalização de um negócio sabidamente viciado.

Com efeito, é inerente aos contratos onerosos, e assim à compra e venda, a garantia ao comprador contra o vício do produto, sendo prescindível, portanto, a análise quanto à má-fé do alienante. Ainda que se trate de veículo usado, cabe ao fornecedor garantir que o bem não somente cumpra sua finalidade, mas também deve assegurar a inexistência de vício pretérito.

Em síntese, estando incontroversos os vícios do veículo, responde

a vendedora objetivamente pelo vício oculto existente no objeto do negócio celebrado, cuja gravidade era suficiente para interferir negativamente não só no preço, como também na celebração do negócio.

A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer o direito do consumidor à rescisão contratual e à restituição integral dos valores pagos quando comprovado vício oculto relevante no produto, notadamente quando demonstrada a conduta dolosa do fornecedor.

Nesse sentido, menciona-se precedente desta E. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – BEM MÓVEL (VEÍCULO AUTOMOTOR) E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO, C.C DEVOLUÇÃO DOS VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS. Relação de consumo. Aquisição de veículo usado. Contratos de venda e compra e concessão de crédito. Negócio jurídico complexo e plurilateral. **Resolução pelo consumidor. Possibilidade. Nos termos dos arts. 18 e 20 do CDC, comprovada a existência de vício do serviço, é de rigor a rescisão contratual, respondendo o fornecedor pela devolução da quantia paga pelo consumidor. Restituição dos valores nos limites pactuados. Responsabilidade solidária dos participantes da cadeia de fornecimento (CDC, art. 25, § 1º).** Instituição financeira que é parte na relação negocial, e deve ser responsabilizada pela devolução dos valores pagos pelo autor a título de financiamento. Sentença mantida. Pertinência subjetiva da demanda bem definida. PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - 1024042-12.2022.8.26.0007, Relator(a): Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 27/08/2023, Data de Publicação: 27/08/2023)

Diante deste cenário, a rescisão do contrato é medida que se impõe, devendo as partes retornarem ao estado em que se encontravam, com a devolução do valor integral pago pela autora, bem como a restituição do bem à ré.

Quanto à reparação por danos morais, impende reconhecer a ocorrência de lesão extrapatrimonial relevante. A autora foi induzida a adquirir um veículo defeituoso, que se tornou inservível desde a origem, privando-se de seu uso normal e ainda sendo instada a regularizar a titularidade de um bem

inapto ao uso regular.

Tais circunstâncias superam o mero aborrecimento cotidiano, configurando ofensa a direitos da personalidade, apta a ensejar a condenação em indenização por dano moral.

Cediço que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado prudentemente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do CC) sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa.

Posto isso, a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto justificam a manutenção do arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00. Tal valor condiz com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Em caso análogo, já se manifestou este E. Tribunal:

APELAÇÕES – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA – Compra e venda de veículo usado mediante financiamento – **Alegação de vícios ocultos no automóvel adquirido – Concessionária que não providenciou os reparos, tampouco a troca do automóvel** – Sentença de parcial procedência – Insurgência da concessionária e da instituição financeira – Requeridas que não demonstraram que o automóvel foi vendido em condições regulares ou que foi prestado o necessário suporte aos consumidores após a venda – Alienação de automóvel com vício de qualidade que restou incontroversa – RESPONSABILIDADE DA FINANCEIRA – Requerida que por integrar a cadeia de fornecimento do produto é responsável solidária, em tese, por vícios verificados no bem – RESCISÃO DA COMPRA E VENDA que se impõe – Retorno das partes ao "status quo ante" – RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – Desfazimento da compra e venda que implica no cancelamento do contrato de financiamento – Contratos coligados, firmados no mesmo contexto negocial, o que implica responsabilidade solidária dos agentes integrantes da cadeia de consumo – **DANO MORAL – Configuração – Defeito no veículo e falta de suporte que causaram ao requerente abalo psíquico, já que teve frustrada sua legítima expectativa de plena utilização do veículo – Manutenção da condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais aos consumidores – "Quantum" indenizatório – Redução – Valor**

fixado razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte — Honorários advocatícios recursais — Recursos parcialmente providos.(TJSP; Apelação Cível 1007159-23.2018.8.26.0009; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)

No mais, no âmbito da responsabilidade civil contratual, os juros de mora dos danos morais deverão incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Quanto à insurgência recursal adesiva da autora, que pleiteia o reconhecimento da data de 16/12/2022 como início da posse direta pela ré, anoto que a sentença já dispôs, de forma equilibrada e coerente, acerca da restituição recíproca das prestações, com devolução do veículo no estado em que se encontra, cabendo à ré, a partir do trânsito em julgado, promover a transferência da titularidade, arcando com os encargos legais.

Eventuais despesas com o veículo após a sua entrega física à ré poderão ser discutidas na fase de cumprimento de sentença, mediante apresentação de comprovantes, sendo desnecessária, no momento, qualquer modificação na sentença neste aspecto.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora de 10% para 12% (art. 85, § 11, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** às apelações.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator